



4003666



00135.230295/2023-16

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECOMENDA AOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO EXECUTIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAIS E PODER JUDICIÁRIO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DO POVO INDÍGENA XOKLENG, DOS MUNICÍPIOS DE JOSÉ BOITEUX/SC EM FACE DE SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS HUMANOS.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 75ª Reunião Plenária, realizada no dia 05 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 define o estatuto constitucional das terras indígenas: "Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (...) § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos

sobre elas, imprescritíveis.”

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF - concluiu o julgamento do RE 1.017.365/SC de repercussão geral e nas teses seguintes disciplinou acerca da inconstitucionalidade da tese do marco temporal e reafirmou a teoria do indigenato e dos direitos originários dos povos indígenas aos seus territórios tradicionalmente ocupados como segue: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;”

CONSIDERANDO que o território tradicional devido e reivindicado pelo povo Xokleng situa-se inserido no bioma da Mata Atlântica e que a Constituição Federal de 1988 garante a proteção desse bioma, como em seu Artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” e também no §4º: “§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF - concluiu o julgamento do RE 1.017.365/SC de repercussão geral e na tese XII afirmou que: “A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurados o exercício das atividades tradicionais dos indígenas”;

CONSIDERANDO que de acordo com o Artigo 28 da Declaração: “1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.”

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 29 1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho - a qual o Brasil é país signatário através do Decreto nº 5051/2004, dispõe: “Artigo 2º: 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da

população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.”;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT garante aos povos indígenas o direito ao consentimento com necessidade de realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé e de participação direta em questões que lhes afetam nos termos dos artigos 6º e 7º dessa Convenção Internacional: “Artigo 6º I. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; Artigo 7º I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.”

CONSIDERANDO que o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT prevê que os governos deverão respeitar a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

CONSIDERANDO que o art. 14 da mesma Convenção nº 169 da OIT prescreve que dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas, com destaque para a consulta prévia livre e informada, para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas/os;

CONSIDERANDO que o Objetivo 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas versa sobre a necessidade de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos e que o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 15 implica o dever de o Estado brasileiro proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;

CONSIDERANDO que é preciso avançar na internalização e territorialização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proporcionando espaços de monitoramento e participação de redes, coletivos e coalizões que

representem os sujeitos coletivos enraizados na região, para que as metas da Agenda 2030, por meio de abordagens "de baixo para cima", possam fornecer um arcabouço norteador para o planejamento e a implementação de políticas que impulsionem cadeias da sociobiodiversidade, com ênfase nas redes de conhecimento tradicional que se entretecem nos territórios em resistência;

CONSIDERANDO as Recomendações do Quarto Ciclo da Revisão Periódica Universal da Nações Unidas para o Brasil, relativamente ao dever do país de proteger os povos indígenas e demais comunidades tradicionais, assim como pessoas defensoras de direitos humanos;

CONSIDERANDO o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, criado com o objetivo de garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, a "Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório", tendo em seu Objetivo Estratégico I (Implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social) previstas as seguintes ações:

d) Avançar na implantação da reforma agrária, como forma de inclusão social e acesso aos direitos básicos, de forma articulada com as políticas de saúde, educação, meio ambiente e fomento à produção alimentar.

f) Fortalecer políticas públicas de apoio ao extrativismo e ao manejo florestal comunitário ambientalmente sustentáveis.

g) Fomentar o debate sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca.

i) Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura resguardem os direitos dos povos indígenas e de comunidades quilombolas e tradicionais, conforme previsto na Constituição e nos tratados e convenções internacionais.

j) Integrar políticas de geração de emprego e renda e políticas sociais para o combate à pobreza rural dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas, famílias de pescadores e comunidades tradicionais.

l) Fortalecer políticas públicas de fomento à aquicultura e à pesca sustentáveis, com foco nos povos e comunidades tradicionais de baixa renda, contribuindo para a segurança alimentar e a inclusão social, mediante a criação e geração de trabalho e renda alternativos e inserção no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) também busca contemplar, em sua Diretriz 7, a Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a

cidadania plena, tendo em seu Objetivo Estratégico III (Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados), previstas as seguintes ações programáticas:

a) Fortalecer a reforma agrária com prioridade à implementação e recuperação de assentamentos, à regularização do crédito fundiário e à assistência técnica aos assentados, atualização dos índices Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme padrões atuais e regulamentação da desapropriação de áreas pelo descumprimento da função social plena.

d) Garantir demarcação, homologação, regularização e desintrusão das terras indígenas, em harmonia com os projetos de futuro de cada povo indígena, assegurando seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva.

e) Assegurar às comunidades quilombolas a posse dos seus territórios, acelerando a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação desses territórios, respeitando e preservando os sítios de valor simbólico e histórico.

f) Garantir o acesso à terra às populações ribeirinhas, varzanteiras e pescadoras, assegurando acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 123/2022, que dispõe sobre a necessidade de observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por todos os órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 454 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a qual estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos CNDH através do Relatório do Grupo de Trabalho sobre Direitos dos Povos Indígenas da Região Sul do ano de 2016, através da observância da situação dos direitos humanos dos povos indígenas na Região Sul, recomendou acerca dos povos indígenas e do povo Xokleng: “7.2. Recomendações específicas - Com relação aos processos de regularização das Terras indígenas, recomenda-se que: ■ a Presidência da República, o Ministério da Justiça e a Fundação Nacional do Índio retomem e concluam os processos de regularização fundiária das terras indígenas na região Sul, inclusive com vistas a enfrentar situações “judicializadas”, garantindo a plena defesa dos direitos indígenas em todas as esferas e particularmente com a expansão da Defensoria Pública da União na região e com relação aos conflitos fundiários, criminalização, atentados à vida de lideranças indígenas, operações da

Polícia Federal e atuação irregular de agentes federais, recomenda-se que: ■ o PPDH garanta a inclusão das lideranças indígenas Kaingang, Guarani, Xokleng e Xetá no programa de proteção de Defensores de Direitos Humanos e assegure condições de funcionamento adequado do programa nas regiões.”;

CONSIDERANDO que a história do povo Xokleng é marcada por diversos massacres e extermínio da população indígena em diferentes épocas muito a partir das ações do bugreiros, como historiciza o autor Silvio Coelho dos Santos na obra Índios e Brancos no Sul do Brasil - a Dramática Experiência dos Xokleng;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade em seu Relatório publicado em 2014 no Volume 2, Texto 5 - Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, no tópico c), acerca da Expulsão, remoção e intrusão de territórios indígenas, como um dos casos apresentados, disserta-se sobre a violação aos direitos do povo Xokleng no que tange: “Em Santa Catarina, no Vale do Itajaí, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) iniciou a construção de uma barragem para contenção de cheias em março de 1976. A barragem, cuja construção foi autorizada pela Funai sem qualquer estudo de impacto ambiental e sem consulta às comunidades indígenas, ficava a menos de 500 metros a jusante do limite da TI Ibirama Laklãnõ do povo Xokleng. Por conta das obras, na primeira grande enchente, em 1983, esta aldeia Xokleng foi totalmente destruída e a comunidade foi forçada a dividir-se em pequenas aldeias. Pelo menos 900 hectares da TI ficaram “à disposição” do lago. A comunidade Xokleng nunca foi indenizada e as consequências persistem até os dias atuais. Quando o lago enche, de três a quatro vezes ao ano, as escolas ficam sem aula, o atendimento médico é suspenso e aldeias ficam isoladas”;

CONSIDERANDO que a Barragem Norte foi construída sem o respeito à garantia relativa ao direito ao consentimento e sem a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé conforme estabelece o 169 da OIT e que tal Barragem hoje representa grande violência e motivo da catástrofe no território indígena;

CONSIDERANDO que, por meio dos dados do Censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geologia e Estatística - de 2022, a Região Sul apresenta 5,20% da população indígena brasileira com o total de 88.097 indígenas autodeclarados e que tal população no Estado de Santa Catarina aumentou em 18,2% em relação ao último Censo e chegou ao número de 21.541 pessoas indígenas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de José Boiteux editou, em 1º de agosto de 2023, o Decreto n. 106, que em seu art. 1º afirma, in verbis: "O idioma oficial utilizado e permitido em todas as repartições públicas do Município de José Boiteux é a Língua Portuguesa (...)", o qual foi objeto de Recomendação do Ministério Público Federal devido à sua flagrante inconstitucionalidade e inconveniência, haja vista, que sua população municipal em grande parte é composta por povos indígenas que possuem suas próprias línguas;

CONSIDERANDO que o povo indígena Xokleng está no centro das discussões sobre a tese do marco temporal que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - em razão do seu processo ter recebido repercussão geral e que logo após a conclusão do julgamento pela Corte Constitucional brasileira, em coletiva de imprensa da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) a coordenadora jurídica da FPA, a deputada federal Caroline de Toni (PL-SC) afirmou que tal decisão implicaria um “banho de sangue” no campo brasileiro, aumentando o clima de tensão e insegurança para os indígenas vivem um clima de tensão e insegurança;

CONSIDERANDO o voto do ministro relator Edson Fachin nos autos da ACO 1100 que julgou improcedente a Ação Cível Originária, declarando a higidez constitucional da Portaria nº 1.128, de 14/08/2003, exarada pelo Ministro da Justiça,

que declarou de posse permanente dos grupos Xokleng, Kaingang e Guarani a Terra Indígena Ibirama-Laklaño, com superfície aproximada de 37.108 (trinta e sete mil cento e oito) hectares;

CONSIDERANDO que enquanto impactos para o povo Xokleng a construção da Barragem Norte trouxe, dentre outros, a redução das áreas planas e boas para a agricultura, redução das áreas de moradia, degradação do rio, produção de cheias no inverno, que inundam parte importante do território e impondendo estiagem nas outras estações, matando os peixes; a barragem e sua zona de impacto estão dentro dos parques 14 mil hectares remanescentes de todo o esbulho promovido no decorrer do século XX no território tradicional Xokleng; por fim, os indígenas partiram de uma aldeia formando outras oito, enfraquecendo a agência do povo e sua organização social, sendo levados ao deslocamento interno forçado e a necessidade de se deslocar dentro do próprio território ainda continua devido a tais impactos;

CONSIDERANDO que há decisão transitada em julgado correspondente à ação originária de 1997 nos autos da Ação Civil Pública - ACP - nº 5012227-71.2018.4.04.7205/SC, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que impõe a obrigação de fazer ao Estado de Santa Catarina para assegurar a manutenção da Barragem de José Boiteux a fim de controlar e prevenir enxurradas e alagamentos, bem como obrigação solidária da União em promover o controle e prevenção de enxurradas e alagamentos;

CONSIDERANDO que, em ação movida em 2003 para a obtenção de indenização por danos materiais e morais aos povos indígenas Xokleng, Guarani e Kaingang referente ao processo de nº 5013528-53.2018.4.04.7205/SC também há sentença transitada em julgado desde 2017 para a) condenar a União no repasse de recursos e para a execução de obras e condenação ao Estado de Santa Catarina em diversas obrigações de fazer e b) condenação da Funai em obrigação de fazer;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina sofreu com chuvas intensas que causaram deslizamentos, alagamentos, inundações, enxurradas e danos de várias ordens em pelo menos 153 municípios que decretaram Situação de Emergência, e desses, quatro decretaram Calamidade Pública, com prejuízos totais no Estado orçados em mais de 1 bilhão de reais até então;

CONSIDERANDO que houve descumprimento de acordos relacionados ao procedimento de fechamento das comportas, o que provocou ações violentas das forças de segurança do Estado de Santa Catarina, com resultado alguns indígenas Xokleng feridos.

RECOMENDA:

À Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI:

1. Que Empreenda todos os esforços necessários para andamento célere do procedimento demarcatório, naquilo que for de sua competência, para a homologação e a conclusão final da regularização da Terra Indígena Ibirama-Laklaño, nos termos do Decreto 1.775/1996. A Terra Indígena Ibirama-Laklaño, com superfície aproximada de 37.108 (trinta e sete mil cento e oito) hectares, já foi reconhecida e declarada como de posse permanente dos grupos Xokleng, Kaingang e Guarani por meio da Portaria nº 1.128, de 14/08/2003;

2. Que empreenda esforços para o apoio imediato, conclusão estudo de

impacto, políticas e ações de proteção, gestão territorial e ambiental, como a implementação do PNGATI;

3. Que empreenda esforços junto aos demais órgãos para a consecução das seguintes solicitações do povo indígena Xokleng: Ajuda de custo/financeira, alimentação (cesta básica), Água potável, Banheiros, Moradias (novas casas, compra de lona), infraestrutura (construção de Pontes e estradas), Compra de materiais - aquisição de carros pela FUNAI (procedimentos administrativos parados), Criação de Gabinete de Crise ou Grupo de Trabalho para gerir e articular a atuação dos diversos ministérios do executivo federal junto ao território;

À Secretaria de Saúde Indígena - SESAI:

1. Que promova o atendimento à saúde integral do povo indígena, com destaque também para a saúde mental e composição das equipes multidisciplinares de saúde no atendimento aos povos e suas comunidades;

2. Que promova o andamento aos procedimentos do povo Xokleng relacionado às necessidades de Água potável, Atendimento básico, Atendimento médico, Compra de materiais - aquisição de carros pela SESAI (procedimentos administrativos parados).

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

1. Que empreenda esforços para o célere andamento ao processo demarcatório, com a homologação e a conclusão final da regularização da Terra Indígena Ibirama-Laklaño, nos termos do Decreto 1.775/1996. A Terra Indígena Ibirama-Laklaño, com superfície aproximada de 37.108 (trinta e sete mil cento e oito) hectares, já foi reconhecida e declarada como de posse permanente dos grupos Xokleng, Kaingang e Guarani por meio da Portaria nº 1.128, de 14/08/2003;

2. Que atue de forma integrada e continuada junto aos demais órgãos responsáveis pela segurança pública para a prevenção, proteção e segurança do povo indígena Xokleng, de suas lideranças e apuração de fatos;

3. Que atue no uso de suas atribuições para que sejam apuradas as condutas dos agente do Pelotão de Patrulhamento Tático da Polícia Militar de Santa Catarina na operação para abertura das comportas da Barragem Norte, ocorrida na noite de 14 de outubro de 2023.

Ao Ministério dos Povos Indígenas:

1. Que atue no âmbito de suas atribuições para andamento do processo demarcatório e a conclusão da demarcação do território indígena e empreenda todos os esforços necessários para a homologação e a conclusão final da regularização da Terra Indígena Ibirama-Laklaño, nos termos do Decreto 1.775/1996;

2. A Terra Indígena Ibirama-Laklaño, com superfície aproximada de 37.108 (trinta e sete mil cento e oito) hectares, já foi reconhecida e declarada como de posse permanente dos grupos Xokleng, Kaingang e Guarani por meio da Portaria nº 1.128, de 14/08/2003;

3. Que atue no âmbito de suas atribuições para a consecução das diversas políticas públicas necessárias e devidas ao povo indígena Xokleng como relacionada a Ajuda de custo/financeira, Alimentação (cesta básica), Água potável, Atendimento básico, Atendimento médico, Banheiros, Moradias (novas casas, compra de lona), Infraestrutura (construção de Pontes e estradas), Compra de materiais - aquisição de carros pela FUNAI e SESAI (procedimentos administrativos parados), Ida do Presidente da República ou de Comissão Interministerial para o território, Criação de Gabinete de Crise ou Grupo de Trabalho para gerir e articular a atuação dos diversos ministérios do executivo federal junto ao território;

4. Que atue no âmbito de suas atribuições em torno também das demandas estruturantes como a Reformulação do Pacto de 2015 (Plano Emergencial) e Indenização/Reparação pelos danos sofridos.

À Prefeitura Municipal de José Boiteux, à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis e à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho:

1. Que os poderes municipais constantes nos limites da terra indígena Xokleng prestem Informações acerca das medidas, ações e políticas adotadas em relação ao povo indígena Xokleng/SC e toda a situação em torno do território e impacto da Barragem Norte e das fortes chuvas que acometeram a área indígena;

2. Que as prefeituras informem sobre ou realizar novo levantamento acerca das novas estruturas necessárias no território indígena como de postes, de estradas, escola, moradias, saneamento básico.

Ao Governo do Estado de Santa Catarina:

1. Que o estado de santa Catarina deverá garantir auxílio emergencial no valor de um salário mínimo para todos os membros das 09 aldeias da comunidade indígena maiores de 18 anos todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, visto que a comunidade fica impedida realizar suas atividades de sobrevivência;

2. Que o estado de santa Catarina deverá disponibilizar barcos para a travessia do rio/lago em épocas de cheias;

3. Que o estado de santa Catarina deverá contratar operador para manusear barcos durante as cheias;

4. Que o Todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, o estado de santa Catarina deverá implantar uma central de atendimento de emergência e urgência formada por equipe multidisciplinar na Terra Indígena Ibirama LaKlãñõ;

5. Que todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, o estado de santa Catarina deverá abastecer os postos de saúde da Terra Indígena Ibirama La Klano com medicamentos e disponibilizar ambulância para deslocamento de pessoas enfermas.

6. Que todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, o estado de Santa Catarina deverá distribuir cestas de alimentos às famílias das 09 aldeias indígenas composta inclusive com carne e leite para crianças, sendo que nesse caso de acordo com orientação médica;

7. Que todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, o estado de Santa Catarina deverá fornecer materiais de higiene pessoal, fraldas, produtos de limpeza, colchões e cobertores a comunidade indígena;

8. Que todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, o estado de Santa Catarina deverá disponibilizar água potável para a comunidade indígena;

9. Que todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, durante o período de cheia do lago, o estado de Santa Catarina deverá disponibilizar maquinário compatível para abertura de estradas obstruídas durante o período de chuvas no interior da TI Ibirama LaKlãnõ;

10. Que durante as cheias do lago da Barragem Norte, a educação escolar será implementada de forma remota (online);

11. Que todas as vezes que operar o fechamento das comportas da Barragem Norte, o estado de Santa Catarina deverá disponibilizar abrigo, alojamento para as pessoas da comunidade indígena atingidas pelas enchentes;

12. Que logo após as cheias, o estado de Santa Catarina deverá realizar a manutenção das estradas na Terra Indígena Ibirama LaKlãnõ;

13. Que o estado de Santa Catarina deverá construir 100 casas de modo emergencial para as famílias indígenas;

14. Que o estado de Santa Catarina promova a abertura de novas estradas na Terra Indígena. Estas medidas emergenciais não substituem aquelas definidas em decisão judicial transitada em julgado;

15. Que atue no uso de suas atribuições para que sejam apuradas as condutas dos agentes do Pelotão de Patrulhamento Tático da Polícia Militar de Santa Catarina na operação para abertura das comportas da Barragem Norte, ocorrida na noite de 14 de outubro de 2023.

À Defesa Civil do Estado de Santa Catarina:

1. Que a Defesa Civil do Estado de Santa Catarina atue no âmbito de suas competências para garantir os direitos, políticas e ações necessárias para a situação do povo indígena Xokleng e seu território, junto ao Governo do Estado, municípios e órgãos de âmbito federal com a participação da comunidade na elaboração e tomada de decisões como na manutenção, reparo e prevenção em torno também da Barragem Norte.

À Defensoria Pública da União no Estado de Santa Catarina

1. Que atue no âmbito de suas atribuições para a consecução dos direitos, garantias, políticas e ações destinadas ao povo indígena Xokleng.

Ao Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

1. Que promova esforços para a divulgação da Resolução 230/2021 CNMP, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, junto aos órgãos estaduais, municipais e poder judiciário

no Estado de Santa Catarina.

2. Que exerça sua prerrogativa de controle externo da atividade policial e promova investigação rigorosa para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes públicos envolvidos nas ações violadoras de Direitos Humanos contra o povo Xokleng/SC quando dos acontecimentos relativos à operação para abertura das comportas da Barragem Norte, ocorrida na noite de 14 de outubro de 2023 pelo Pelotão de Patrulhamento Tático da Polícia Militar de Santa Catarina;

3. Que contribuam no cumprimento de sentença das ACPS que impuseram à União, à FUNAI e ao Estado de Santa Catarina uma série de obrigações em decorrência da construção da barragem de José Boiteux (Processo 5012227-71.2018.4.04.7205/SC e Processo nº 5013528-53.2018.4.04.7205/SC - 1ª VF de Blumenau).

À Advocacia Geral da União - AGU

1. Que atue para a revogação do Parecer 001/2017 da AGU o qual trata do marco temporal;

2. Que atue no âmbito de suas atribuições nos processos judiciais referentes ao povo indígena Xokleng/SC, especialmente que contribua com o julgamento célere da ACO 1100 que tramita no Supremo Tribunal Federal e forneça informações a este Conselho das providências tomadas;

3. Que atue no âmbito de suas atribuições no cumprimento de sentença das ACPS que impuseram à União, à FUNAI e ao Estado de Santa Catarina uma série de obrigações em decorrência da construção da barragem de José Boiteux (Processo 5012227-71.2018.4.04.7205/SC e Processo nº 5013528-53.2018.4.04.7205/SC - 1ª VF de Blumenau);

4. Que atue em cooperação com os outros órgãos do Judiciário e do Executivo nacional e estadual para atendimento das demandas relacionadas aos direitos, políticas e ações devidas ao povo indígena Xokleng.

À Procuradoria Geral da República - PGR - MPF

1. Que promova esforços para a divulgação da Resolução 230/2021 CNMP - que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, junto aos órgãos estaduais, municipais e poder judiciário no Estado de Santa Catarina;

2. Que no âmbito de suas atribuições atue com diligência nos processos judiciais referentes ao povo indígena Xokleng/SC, especialmente que contribua com o julgamento célere da ACO 1100 que tramita no Supremo Tribunal Federal;

3. Que no âmbito de suas atribuições junto ao MPF local para o andamento e consecução dos procedimentos em torno das medidas, ações e políticas públicas, ações judiciais e inquéritos policiais relativos ao povo indígena Xokleng/SC.

Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ

1. Que coordene esforços para a resolução das demandas judiciais relacionadas aos conflitos fundiários que envolvem povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará;

2. Que promova esforços para a divulgação das Resoluções concernentes aos direitos humanos e direitos dos povos indígenas junto aos órgãos estaduais, municipais e poder judiciário no Estado de Santa Catarina.

Ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

1. Que coordene esforços para a resolução das demandas judiciais relacionadas aos conflitos fundiários que envolvem povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do de Santa Catarina, em especial do povo indígena Xokleng;

2. Que no âmbito de suas atribuições junto ao MPF local para o andamento e consecução dos procedimentos em torno das medidas, ações e políticas públicas, ações judiciais e inquéritos policiais relativos ao povo indígena Xokleng/SC.

À Presidência da República e à Secretaria de Governo da Presidência da República

1. Que homologue e exija das pastas responsáveis a conclusão final da regularização da Terra Indígena Ibirama Laklãñõ, nos termos do Decreto 1.775/1996, e promova as devidas ações de proteção territorial;

2. Que determine uma articulação interministerial para tratar do Território, mais especificamente da atualização e reformulação do Acordo de Negociação da Barragem Norte de 2015, além de garantir a devida indenização/reparação dos danos sofridos pela comunidade;

3. Que o Presidente da República ou Comissão Interministerial realize visita técnica para o território indígena Ibirama Laklãñõ;

4. Criação de Gabinete de Crise ou Grupo de Trabalho para gerir e articular a atuação dos diversos ministérios do executivo federal junto ao território indígena Ibirama Laklãñõ.

À Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina

1. Que empreenda esforços e preste informações sobre a análise das estruturas e transportes para a educação escolar indígena Xokleng/SC.

Ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)

1. Que atue de forma integrada e continuada junto aos demais órgãos responsáveis pela segurança pública para a prevenção, proteção e segurança do povo indígena Xokleng, de suas lideranças, apuração de fatos e acompanhamento

do povo indígena Xokleng/SC e suas demandas, com a possibilidade de inserção de lideranças junto ao PPDDH;

2. Que atue no uso de suas atribuições para que sejam apuradas as condutas dos agentes do Pelotão de Patrulhamento Tático da Polícia Militar de Santa Catarina na operação para abertura das comportas da Barragem Norte, ocorrida na noite de 14 de outubro de 2023.

Ao Ministério Público do Trabalho

1. Que monitore o cumprimento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, como instrumento de garantia dos direitos humanos e direitos fundamentais do povo indígena Xokleng/SC e que adote providências no âmbito de suas atribuições para reparação aos danos sofridos e proteção e defesa do povo indígena;

2. Que possa através do seu GT - Grupo de trabalho de povos indígenas e comunidades tradicionais do MPT - atuar para fortalecimento das políticas públicas, demarcação do território e reparação dos danos sofridos pelo povo indígena Xokleng/SC;

3. Que possa realizar projetos para as estruturas relacionadas aos direitos sociais e humanos do povo indígena Xokleng/SC.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 12/12/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4003666** e o código CRC **FD96E378**.

Referência: Processo nº 00135.227933/2023-11

SEI nº 3930305